

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPAMERI – GOIÁS.

AUTOS N.º: 5253395–70.2026.8.09.0074

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, e todos os demais interessados, apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS** e acostar o Edital com a Segunda Relação de Credores, devidamente publicado, conforme passa a dispor a seguir.

1. Em atenção ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005¹, inicia-se a presente etapa de análise administrativa das divergências e habilitações de crédito apresentadas em face da primeira relação de credores

¹ Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

apresentada pelo Grupo Silva (art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), Edital publicado em 14/05/2026, no Diário da Justiça Eletrônico ANO XIX – EDIÇÃO Nº 4430 – SEÇÃO III.

2. Nesta fase, procede-se o exame individualizado das manifestações encaminhadas pelos credores, com a verificação da documentação apresentada e a confrontação com os registros contábeis e demais elementos informativos disponibilizados pela Recuperanda, a fim de aferir a existência, natureza, classificação e eventual atualização dos créditos indicados.

3. As análises ora realizadas têm por objetivo subsidiar a elaboração da relação de credores prevista no referido dispositivo legal (art. 7º, §2º, da LREF), refletindo, de forma técnica e fundamentada, a consolidação das informações obtidas a partir das divergências e habilitações tempestivamente apresentadas.

I – BANCO DO BRASIL S.A.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
Classe II – Garantia Real: R\$ 34.704.232,34. Classe III – Quirografária: R\$ 95.404,08.	Classe II – Garantia Real: R\$ 36.977.117,47. Créditos não sujeitos: R\$ 3.652.656,72.	Acolhimento parcial: Classe II – Garantia Real: R\$ 36.977.117,47. Créditos não sujeitos: R\$ 3.652.656,72, sem inclusão na relação de credores sujeitos. Exclui-se a parcela quirografária indicada em favor do Banco do Brasil na primeira relação.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

4. Da Divergência Administrativa. Trata-se de divergência apresentada pelo Banco do Brasil S.A., CNPJ nº 00.000.000/0001-91, objetivando a retificação do valor e da classificação dos créditos relacionados na primeira relação de credores.

5. Origem do Crédito. Os créditos decorrem de Cédulas de Produto Rural, BB Agronegócio Custeio, BB Agronegócio Comercial, BB Investe Agro, BB FCO Rural, operações de renovação, limite de crédito, cartão e tarifas, conforme quadro operacional apresentado pelo credor.

6. Documentação Recebida. Para análise da divergência administrativa apresentada pelo Banco do Brasil S.A., foram recebidos e considerados os seguintes documentos:

- ✓ Petição de divergência/habilitação administrativa;
- ✓ Procuração e substabelecimento da AJUREGO;
- ✓ Instrumentos contratuais das operações indicadas pelo credor;
- ✓ Cédulas de Produto Rural – CPRs;
- ✓ Instrumentos de BB Agronegócio Custeio;
- ✓ Instrumentos de BB Agronegócio Comercial;
- ✓ Instrumentos de BB FCO Rural;
- ✓ Instrumentos de BB Investe Agro;
- ✓ Termos de teto vinculados às operações rurais;
- ✓ Registros cartorários apresentados pelo credor;
- ✓ Aditivos contratuais;
- ✓ Pedidos de prorrogação/renegociação;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ Demonstrativos de cálculo por operação;
- ✓ Documentos de abertura de conta;
- ✓ Extratos de conta corrente;
- ✓ Demonstrativos de tarifas;
- ✓ Termos de adesão a pacote de serviços;
- ✓ Documentos relativos a limite de crédito, cartão e operações não
- ✓ sujeitas indicadas pelo credor.

7. Quadro Operacional dos Créditos Sujeitos. O Banco do Brasil pretende a inclusão/retificação dos seguintes créditos como sujeitos à recuperação judicial, na Classe II – Garantia Real:

Operação	Modalidade	Garantia indicada	Contratação	Valor
695345	CPR – Cédula de Produto Rural	Penhor	16/10/2024	1.035.597,95
766515	CPR – Cédula de Produto Rural	Penhor	16/06/2025	285.302,73
766884	CPR – Cédula de Produto Rural	Penhor	17/06/2025	342.175,20
511401543	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	15/03/2024	154.618,83
511401558	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	27/03/2024	190.393,68
511401590	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	15/04/2024	79.665,72
511401655	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	06/06/2024	220.132,16
511401669	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	18/06/2024	294.869,31
511401787	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	23/08/2024	1.740.085,03
511401813	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	30/08/2024	960.142,77
511401914	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	11/10/2024	1.334.060,25
511402041	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	16/01/2025	1.322.030,15
511402054	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	22/01/2025	207.130,00
511402109	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	17/03/2025	1.751.455,46
511402110	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	17/03/2025	1.173.524,61
511402111	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	18/03/2025	1.512.783,75



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

511402152	BB Agronegócio Custeio	Penhor cedular	11/04/2025	1.898.297,55
4001490	BB Investe Agro Cédular	Penhor	15/07/2020	52.699,53
4001512	BB FCO Rural Cédular	Hipoteca	22/07/2020	245.206,93
4002415	BB Investe Agro Cédular	Penhor	15/07/2021	1.359.145,65
4002534	BB FCO Rural Cédular	Hipoteca	01/10/2021	299.420,82
4003547	BB FCO Rural Cédular	Penhor	04/12/2023	587.137,34
4003729	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	22/07/2024	1.776.071,33
4003739	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	24/07/2024	1.366.366,06
4003742	BB Investe Agro Cédular	Penhor	29/07/2024	1.164.096,25
4003846	BB FCO Rural Cédular	Penhor	27/11/2024	285.553,10
4003887	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	09/01/2025	1.643.097,41
4003889	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	13/01/2025	1.467.109,26
4003890	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	17/01/2025	2.119.605,47
4003894	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	23/01/2025	2.249.915,66
4003904	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	31/01/2025	2.181.110,27
4003915	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	19/02/2025	1.310.328,36
4003943	BB FCO Rural Cédular	Penhor/Hipoteca/Aval	03/04/2025	2.423.408,60
4004000	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	26/06/2025	276.782,57
4004001	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	27/06/2025	529.068,52
4004002	BB Agronegócio Comercial Cédular	Penhor	30/06/2025	515.817,11



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

4004004	BB Agronegócio Comercial Cedular	Penhor	30/06/2025	479.753,48
11112269	BB FCO Rural Cedular	Hipoteca/Penhor	31/10/2018	143.158,60

8. Quadro Operacional dos Créditos Não Sujeitos. O credor indicou, ainda, operações que não pretende ver submetidas ao concurso, por ausência de vinculação rural, por se tratarem de crédito rural com recursos controlados e renegociados antes do pedido, ou por enquadramento em hipóteses de não sujeição previstas na Lei nº 11.101/2005:

Operação	Modalidade	Fundamento indicado	Valor
171233301	BB Renovação – Consignação	Art. 49, §6º, LRF	151.511,76
157203816	BB Crédito Renovação	Art. 49, §6º, LRF	101.750,75
171246290	BB Renovação – Consignação	Art. 49, §6º, LRF	200.994,38
511401757	BB Agronegócio Custeio	Art. 49, §§7º e 8º, LRF	725.732,92
511402077	BB Agronegócio Custeio	Art. 49, §§7º e 8º, LRF	842.904,18
511402138	BB Agronegócio Custeio	Art. 49, §§7º e 8º, LRF	1.279.320,22
64507	Limite Ouro Executivo	Art. 49, §6º, LRF	346.372,04
10334	Tarifa	Art. 49, §6º, LRF	59,51
64507	Tarifa	Art. 49, §6º, LRF	1.220,10
5283152	Ourocard Visa Infinite	Art. 49, §6º, LRF	2.790,86

9. Sujeição e Classificação. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Para o produtor rural, o §6º do mesmo artigo restringe a sujeição aos créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos legais pertinentes. Os §§7º e 8º estabelecem hipóteses específicas de não sujeição de crédito rural, quando preenchidos seus pressupostos legais.



10. As operações arroladas pelo Banco do Brasil como sujeitas possuem natureza rural e garantias reais indicadas documentalmente, especialmente penhor cedular, penhor rural e hipoteca cedular. À luz dos documentos apresentados, a classificação adequada dos créditos sujeitos é a Classe II – Garantia Real, nos limites do valor demonstrado pelo credor.

11. As operações indicadas como não sujeitas não devem compor a segunda relação de credores sujeitos. Essa conclusão decorre da própria natureza apresentada pelo credor e dos fundamentos legais invocados: créditos não vinculados exclusivamente à atividade rural do produtor, operações de crédito rural alcançadas pelos §§7º e 8º do art. 49 da LRF e demais obrigações que não se enquadram no concurso recuperacional.

12. **Valor do Crédito.** O valor sujeito comprovado para fins administrativos corresponde a R\$ 36.977.117,47, na Classe II – Garantia Real. O montante de R\$ 3.652.656,72, indicado como não sujeito, não integra as Classes I a IV da recuperação judicial. Não foram identificados pagamentos comprovados que autorizem dedução administrativa diversa da memória apresentada.

13. **Parecer da Administração Judicial.** Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência do Banco do Brasil S.A., para reconhecer, na segunda relação de credores, o crédito sujeito de R\$ 36.977.117,47, na Classe II – Garantia Real, excluindo-se a parcela quirografária de R\$ 95.404,08 lançada na primeira relação e mantendo fora do concurso o montante de R\$ 3.652.656,72 indicado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

II – BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
Edital: Classe II – Garantia Real, sem valor individualizado. Relação indicada pelo credor como apresentada pela Recuperanda: R\$ 1.179.800,00, não sujeito/extraconcursal.	R\$ 1.405.160,45, crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.	Acolhimento quanto à não sujeição. O crédito não integra a segunda relação de credores sujeitos, sem homologação administrativa de saldo concursal.

14. Da Divergência Administrativa. Trata-se de divergência apresentada pelo Banco CNH Industrial Capital S.A., CNPJ nº 02.992.446/0001-75, visando à correção da classificação do crédito vinculado à CCB nº 2294278.

15. Origem do Crédito. O crédito decorre de Cédula de Crédito Bancário nº 2294278, emitida por Sebastião Pedro da Silva Neto para financiamento de plantadeira CASE IH Fast Riser 6100-24L, chassi PRCY6124JRPD05501, série PC245100174, FINAME 3670988.

16. Documentação Recebida. Para análise da divergência administrativa apresentada pelo Banco CNH Industrial Capital S.A., foram recebidos e considerados os seguintes documentos:

- ✓ Petição de divergência de crédito;
- ✓ Documentos societários do credor;
- ✓ Procuração;
- ✓ Substabelecimento;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 2294278;
- ✓ DANFE nº 000042062, referente à plantadeira CASE IH Fast Riser 6100-24L;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ Demonstrativo de débito emitido em 26/05/2026;
- ✓ E-mail/comprovante de protocolo da divergência;
- ✓ Resposta da Recuperanda à divergência apresentada.

17. Sujeição e Classificação. A petição informa, e a DANFE confirma, alienação fiduciária em favor do Banco CNH Industrial Capital S.A. sobre a plantadeira financiada. A resposta da Recuperanda reconhece que o crédito já havia sido tratado como não sujeito, em razão da alienação fiduciária sobre o bem adquirido com os recursos disponibilizados.

18. Incide, portanto, o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o crédito do titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, preservados os direitos de propriedade e as condições contratuais, ressalvada a restrição legal de retirada de bens de capital essenciais durante o período de suspensão.

19. Valor do Crédito. O Banco CNH apresentou demonstrativo no valor de R\$ 1.405.160,45, atualizado até 26/05/2026. Por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o valor não deve ser incluído nas Classes I a IV, nem homologado como saldo concursal na segunda relação.

20. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, acolhe-se a divergência quanto à natureza não sujeita do crédito do Banco CNH Industrial Capital S.A., excluindo-se o crédito da relação de credores sujeitos, sem reconhecimento de crédito concursal nas Classes I a IV.

III – BANCO BRADESCO S.A.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
---	--	--



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

Classe III – Quirografia: R\$ 347.926,07.	Exclusão integral por alegada natureza pessoal da CCB nº 500063601 (348/63601).	Rejeição da divergência. Mantém-se R\$ 347.926,07 na Classe III – Quirografia.
---	---	--

21. Da Divergência Administrativa. Trata-se de divergência apresentada pelo Banco Bradesco S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, requerendo a exclusão do crédito relacionado na Classe III – Quirografia, sob o argumento de que a CCB nº 500063601 (348/63601) corresponderia a empréstimo pessoal sem vinculação à atividade rural.

22. Origem do Crédito. O crédito decorre de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal nº 500063601 (348/63601), emitida por Sebastião Pedro da Silva Neto.

23. Documentação Recebida. Para análise da divergência administrativa apresentada pelo Banco Bradesco S.A., foram recebidos e considerados os seguintes documentos:

- ✓ Petição de divergência de crédito;
- ✓ Procuração do Banco Bradesco S.A.;
- ✓ Contrato/CCB nº 500063601, também identificado como contrato nº 348/63601;
- ✓ E-mail/comprovante de protocolo da divergência;
- ✓ Resposta da Recuperanda à divergência apresentada.

Não foram recebidos, junto à divergência, extratos analíticos de destinação dos recursos, comprovantes de aplicação do numerário ou documentos adicionais aptos a demonstrar, de forma objetiva, a natureza pessoal da operação.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

24. Sujeição e Classificação. O art. 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005 exige, para produtores rurais, que os créditos sujeitos decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos pertinentes. Entretanto, a exclusão administrativa do crédito não pode decorrer apenas da nomenclatura comercial atribuída ao produto bancário, sem demonstração concreta de destinação pessoal ou estranha à atividade rural.

25. No caso, o Banco Bradesco fundamentou a divergência na denominação do contrato como empréstimo pessoal. A documentação apresentada não trouxe extratos, comprovantes de utilização, demonstrativo de destinação dos recursos ou outros elementos suficientes para afastar, de modo objetivo, a vinculação rural apontada pela Recuperanda.

26. A Administração Judicial não presume a destinação pessoal do crédito. Diante da insuficiência probatória para exclusão administrativa, deve prevalecer, nesta fase, a classificação constante da primeira relação de credores.

27. Valor do Crédito. O valor relacionado é de R\$ 347.926,07. Não foram apresentados elementos suficientes para alteração administrativa do valor ou dedução por pagamento comprovado.

28. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, rejeita-se a divergência apresentada pelo Banco Bradesco S.A., mantendo-se o crédito de R\$ 347.926,07 na Classe III – Quirografária, sem prejuízo de discussão judicial própria mediante prova documental complementar.

IV – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
Edital: Classe II – Garantia Real, sem valor individualizado para Sicredi Planalto Central; há, ainda, indicação de Sicredi S.A. na Classe III no valor de R\$ 144.324,14.	R\$ 11.695.366,52, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.	Acolhimento da divergência para excluir R\$ 11.695.366,52 da relação de credores sujeitos, sem inclusão nas Classes I a IV.

29. Da Divergência Administrativa. Trata-se de divergência apresentada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, CNPJ nº 10.736.214/0001-84, requerendo a exclusão integral dos créditos relacionados, por alegada natureza de ato cooperativo e, subsidiariamente, por existência de garantias fiduciárias.

30. Origem do Crédito. Os créditos decorrem das Cédulas de Crédito nº C31520433-4, C53720148-0, C63720041-8 e C53730093-3, firmadas com Sebastião Pedro da Silva Neto, associado nº 000040128-5, conforme fichas gráficas e instrumentos apresentados.

31. Documentação Recebida. Para análise da divergência administrativa apresentada pelo Sicredi Planalto Central, foram recebidos e considerados os seguintes documentos:

- ✓ Petição de divergência administrativa;
- ✓ Cédula de Crédito nº C31520433-4;
- ✓ Aditivo vinculado à operação nº C31520433-4;
- ✓ Ficha gráfica da operação nº C31520433-4;
- ✓ Cédula de Crédito nº C53720148-0;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ Ficha gráfica da operação nº C53720148-0;
- ✓ Cédula de Crédito nº C63720041-8;
- ✓ Ficha gráfica da operação nº C63720041-8;
- ✓ Cédula de Crédito nº C53730093-3;
- ✓ Ficha gráfica da operação nº C53730093-3;
- ✓ Matrícula imobiliária nº 3.238;
- ✓ Matrícula imobiliária nº 19.277;
- ✓ Edital;
- ✓ Atos constitutivos da cooperativa;
- ✓ Procuração;
- ✓ Resposta da Recuperanda à divergência apresentada.

Operação	Tipo/Finalidade extraída	Liberação/Data	Valor indicado pelo credor
C31520433-4	FCO Desenvolvimento Rural	Liberação em 05/04/2023	R\$ 499.000,00
C53720148-0	Cédula de Crédito à Exportação / limite em moeda estrangeira	Conforme instrumento e ficha gráfica	R\$ 10.888.048,15
C63720041-8	CCB – renegociação/repactuação	Liberação em 30/03/2026	R\$ 48.720,66
C53730093-3	CPR com liquidação financeira / LCA	Liberação em 03/07/2025	R\$ 259.597,71

32. Sujeição e Classificação. O art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

33. No caso concreto, as fichas gráficas recebidas identificam Sebastião Pedro da Silva Neto como associado da cooperativa, com indicação de matrícula/vínculo associativo, e os instrumentos analisados qualificam as contratações como operações realizadas no âmbito da relação cooperativa-cooperado. À luz do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, são atos cooperativos aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais. Em complemento, o art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Assim, demonstrados documentalmente o vínculo associativo e a contratação no âmbito funcional da cooperativa, não há fundamento suficiente, na esfera administrativa, para requalificar o crédito como operação bancária comum apenas em razão da forma instrumental adotada, inclusive Cédula de Crédito.

34. A resposta da Recuperanda sustenta que as operações de cooperativas de crédito devem receber tratamento equivalente ao das instituições financeiras comuns. Todavia, essa conclusão não prevalece quando a documentação comprova, de forma específica, a condição de associado e a prática da operação dentro da relação estatutária e mutualista própria do cooperativismo de crédito. A Lei Complementar nº 130/2009 reconhece a natureza própria das cooperativas de crédito, voltadas à prestação de serviços financeiros aos seus associados, sem afastar a incidência do regime jurídico cooperativo. A orientação jurisprudencial do STJ, inclusive nos precedentes indicados nos autos sobre atos cooperativos, admite



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

a não sujeição ao concurso recuperacional quando evidenciado que a obrigação decorre de ato praticado entre cooperativa e cooperado para consecução dos objetivos sociais, hipótese compatível com o art. 6º, §13, da LRF.

35. A operação nº C63720041-8 possui, ainda, fundamento autônomo de não sujeição. A ficha gráfica indica liberação em 30/03/2026, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 24/03/2026. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A mesma diretriz é reforçada pelo Tema 1.051 do STJ, segundo o qual a sujeição do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação. Sendo a operação posterior ao ajuizamento, não integra o concurso recuperacional.

36. Quanto à garantia fiduciária, a matrícula nº 3.238 indica a constituição de alienação fiduciária vinculada a limite de crédito e obrigações presentes e futuras, com registro R-72-M-3238 e posteriores aditivos. Tal circunstância reforça a necessidade de exame apartado do crédito, especialmente diante do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que preserva os direitos de propriedade do credor fiduciário. Contudo, para evitar ampliação indevida da exclusão administrativa com base em garantia de formulação ampla, a não sujeição aqui reconhecida decorre principalmente da natureza de ato cooperativo comprovada pelos documentos recebidos, nos termos do art. 6º, §13, da LRF, e, especificamente quanto à operação nº C63720041-8, também da posterioridade do fato gerador em relação ao pedido recuperacional.

37. **Valor do Crédito.** O valor total pretendido pela cooperativa é de R\$ 11.695.366,52. Por se tratar de crédito não sujeito, esse montante não deve ser



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

inserido nas Classes I a IV da recuperação judicial, nem homologado como saldo concursal.

38. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada pelo Sicredi Planalto Central, para excluir da relação de credores sujeitos o montante de R\$ 11.695.366,52, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

V – ARAGUAIA S.A.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
Classe II – Garantia Real: créditos de insumos e CPRs, sem valor individualizado no edital.	Exclusão das CPRs físicas/barter; habilitação de R\$ 290.398,22 na Classe III – Quirografária.	Acolhimento quanto à exclusão das CPRs físicas/barter da relação de credores sujeitos. Rejeição da habilitação de R\$ 290.398,22 por insuficiência documental dos contratos/duplicata.

39. Da Divergência/Habilitação Administrativa. A credora ARAGUAIA S.A., inscrita no CNPJ nº 03.306.578/0001-69, apresentou divergência e habilitação administrativa, requerendo, em síntese, o reconhecimento da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial das Cédulas de Produto Rural com obrigação de entrega física de produtos agrícolas e, simultaneamente, a habilitação de crédito quirografário no valor de R\$ 290.398,22, decorrente de contratos de compra e venda e duplicata mercantil.

40. Origem do Crédito. A pretensão da credora possui duas origens documentais distintas. A primeira decorre de Cédulas de Produto Rural – CPRs



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

emitidas por Sebastião Pedro da Silva Neto em favor da ARAGUAIA S.A., com obrigação de entrega física de milho, sorgo e soja. A segunda decorre de contratos de compra e venda de insumos/produtos agropecuários e de duplicata mercantil, documentos que indicam obrigações pecuniárias em favor da credora.

41. Documentação Recebida. Foram recebidos e analisados os seguintes documentos relativos à divergência e habilitação apresentada pela ARAGUAIA S.A.:

- ✓ Petição de divergência e habilitação de crédito;
- ✓ Documentos de representação da credora;
- ✓ Estatuto social da ARAGUAIA S.A.;
- ✓ Resposta da Recuperanda à divergência administrativa;
- ✓ CPR nº 200-2026/2026, referente à entrega de milho, safra 2026/2026;
- ✓ CPR nº 014-2026/2026, referente à entrega de sorgo, safra 2026/2026;
- ✓ CPR nº 204-2025/2026, referente à entrega de soja, safra 2025/2026;
- ✓ CPR nº R03-2027/2027 e aditivos, referente à entrega de milho;
- ✓ CPR nº 030/2026-2027, referente à entrega de soja, safra 2026/2027;
- ✓ CPR nº R10-2026/2027, referente à entrega de soja;
- ✓ CPR nº R18-2026/2027 e aditivos, referente à entrega de soja;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ Contrato de compra e venda nº 5762266, no valor de R\$ 4.208,40, com vencimento em 30/04/2026;
- ✓ Duplicata mercantil nº 208758, no valor de R\$ 12.287,75, com vencimento em 30/04/2026;
- ✓ Contrato de compra e venda nº 5899189, no valor de R\$ 20.155,00, com vencimento em 30/04/2026;
- ✓ Contrato de compra e venda nº 5667797, no valor de R\$ 48.440,43, com vencimento em 30/04/2026;
- ✓ Contrato de compra e venda nº 5801435, no valor de R\$ 59.079,64, com vencimento em 30/04/2026;
- ✓ Contrato de compra e venda nº 5742023, no valor de R\$ 134.357,80, com vencimento em 30/04/2026;
- ✓ Contrato de compra e venda nº 6048015, no valor de R\$ 11.869,20, com vencimento em 28/08/2026.

Título informado	Valor indicado	Vencimento	Situação indicada
CTT Compra e Venda nº 5762266	R\$ 4.208,40	30/04/2026	Vencido
Duplicata nº 208758	R\$ 12.287,75	30/04/2026	Vencido
CTT Compra e Venda nº 5899189	R\$ 20.155,00	30/04/2026	Vencido
CTT Compra e Venda nº 5667797	R\$ 48.440,43	30/04/2026	Vencido
CTT Compra e Venda nº 5801435	R\$ 59.079,64	30/04/2026	Vencido
CTT Compra e Venda nº 5742023	R\$ 134.357,80	30/04/2026	Vencido



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

CTT Compra e Venda nº 6048015	R\$ 11.869,20	28/08/2026	A vencer
----------------------------------	---------------	------------	----------

44. As CPRs recebidas estabelecem obrigação de entrega de produto rural, mediante indicação do produto, safra, quantidade e vencimento. A CPR nº 200-2026/2026 refere-se à entrega de 18.111,33 sacas de milho; a CPR nº 014-2026/2026, à entrega de 8.654,66 sacas de sorgo; a CPR nº 204-2025/2026, à entrega de 26.189,83 sacas de soja; a CPR nº 030/2026-2027, à entrega de 29.225,33 sacas de soja; a CPR nº R10-2026/2027, à entrega de 31.286,19 sacas de soja; e a CPR nº R18-2026/2027, à entrega de 20.441,65 sacas de soja. A CPR nº R03-2027/2027 também possui obrigação de entrega física de milho, conforme título e aditivos recebidos.

45. O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que se submetem à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Todavia, as CPRs com liquidação física possuem disciplina legal específica. O art. 11 da Lei nº 8.929/1994 afasta dos efeitos da recuperação judicial os créditos e garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, preservando a obrigação de entrega do produto rural. Assim, tratando-se de títulos cuja prestação principal consiste na entrega de milho, sorgo e soja, as CPRs recebidas não devem integrar o quadro de credores sujeitos ao plano recuperacional.

46. A resposta da Recuperanda é compatível com a conclusão quanto à não sujeição das CPRs físicas, pois informa que o crédito da ARAGUAIA S.A. já havia sido tratado como extraconcursal. Contudo, a Administração Judicial deve distinguir, para fins de verificação administrativa, as obrigações de entrega física de



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

produto rural, regidas pelo art. 11 da Lei nº 8.929/1994, das obrigações pecuniárias documentadas por contratos de compra e venda e duplicata mercantil. A classificação administrativa não pode ser global quando os documentos recebidos revelam naturezas jurídicas distintas.

47. Dos Contratos de Compra e Venda e da Duplicata. Além das CPRs físicas, foram recebidos contratos de compra e venda e duplicata mercantil com valores individualizados. Esses documentos não possuem, pela documentação apresentada, a mesma natureza jurídica das CPRs de entrega física. Trata-se de obrigações pecuniárias decorrentes de fornecimento/compra e venda mercantil, sem comprovação de garantia real específica, alienação fiduciária, reserva de domínio eficaz perante terceiros ou outra hipótese legal de não sujeição.

48. Valor do Crédito Quirografário. O somatório dos contratos de compra e venda e da duplicata mercantil recebidos totaliza R\$ 290.398,22, conforme composição documental: R\$ 4.208,40, referente ao contrato nº 5762266; R\$ 12.287,75, referente à duplicata nº 208758; R\$ 20.155,00, referente ao contrato nº 5899189; R\$ 48.440,43, referente ao contrato nº 5667797; R\$ 59.079,64, referente ao contrato nº 5801435; R\$ 134.357,80, referente ao contrato nº 5742023; e R\$ 11.869,20, referente ao contrato nº 6048015. Não foram identificados, na documentação recebida, comprovantes de pagamento, abatimentos ou quitação aptos à dedução administrativa.

49. Da Sujeição e Classificação do Crédito Pecuniário. Os créditos decorrentes dos contratos de compra e venda e da duplicata mercantil possuem natureza quirografária, pois não foi comprovada garantia real específica apta a deslocá-los para a Classe II, tampouco se trata de crédito trabalhista ou de crédito



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

titularizado por microempresa ou empresa de pequeno porte. Assim, ausente hipótese legal de exclusão dos efeitos da recuperação judicial, o valor de R\$ 290.398,22 deve ser habilitado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

50. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência e habilitação apresentada pela ARAGUAIA S.A., para reconhecer a não sujeição das CPRs físicas recebidas, as quais não devem integrar as Classes I a IV da recuperação judicial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/1994. Quanto aos contratos de compra e venda e à duplicata mercantil, acolhe-se a habilitação do crédito de R\$ 290.398,22, a ser incluído na Classe III – Quirografária. A resposta da Recuperanda é considerada apenas quanto ao reconhecimento da não sujeição das CPRs físicas, não sendo suficiente para afastar a sujeição dos créditos pecuniários documentalmente comprovados.

51. Assim, a partir das deliberações ora expostas, foi elaborado o correspondente edital contendo a segunda relação de credores, que será publicado na forma da legislação aplicável, para ciência dos interessados e para os fins legais pertinentes.

51. Sendo o que tinha a manifestar e colaborar, permanecemos à disposição deste Juízo para eventuais e oportunos esclarecimentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de julho de 2026.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020